

REQUER-SE QUE TODOS OS PARECERES OU DECISÕES RELATIVAS À PRESENTE IMPUGNAÇÃO SEJAM **IMEDIATAMENTE** INFORMADAS À **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.** ATRAVÉS DE SEU ENDEREÇO ELETRÔNICO **LICITACOES@WIENER-LAB.COM.BR;**

MUNICÍPIO DE BAYEUX
LICITAÇÃO: 25/2020
PROCESSO: PMSGAR/RN N.º 00109/2020
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL
SESSÃO PÚBLICA: 06 DE NOVEMBRO DE 2020

LABINBRAZ COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a égide das Leis Brasileiras, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 73.008.682/0001-52, com sede na Avenida Guido Caloi, 1.935, Blocos A e B, Térreo - Jardim São Luís, CEP 05802-140, São Paulo - SP, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, com esteio no artigo 41 § 2º da Lei Federal 8.666/1993 – Lei de Licitações, e item 8.1 e seguintes do ato convocatório, opor

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

ante a constatação de irregularidade que restringe a igualdade e competitividade no certame, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Pretende a Prefeitura Municipal de Bayeux – PB realizar procedimento licitatório, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em locação de equipamento para realização de exames de bioquímica, hematologia, imuno-hormônio, uroanálise e coagulação, com manutenção preventiva, corretiva, fornecimento de reagentes, instalação de software, gerenciamento e realização de exames de análises clínicas, para suprir as necessidades da secretaria de saúde do município de Bayeux-PB.

À vista disso, a Administração Municipal ao elaborar e divulgar seu edital adotou acertadamente o critério de julgamento por **menor preço** quanto à seleção da proposta mais vantajosa, entretanto, aspira equivocadamente à locação e aquisição de itens heterogêneos de maneira **global**, situação que contrapõe norma legal.

Constata-se que os itens e equipamentos componentes do objeto (bioquímica, hematologia, coagulação, uroanálise, gasometria, hormônios, Imunologia) poderiam muito bem ser contratados de forma separada em lotes específicos; logo, a exigência de fornecimento conjunto de itens de natureza distinta e sem similaridade impede a ampla e efetiva competição, podendo onerar excessivamente a Administração na aquisição dos referidos itens.

Em uma análise perfunctória do edital, verifica-se que o procedimento encontra-se com vícios por ofensa à Lei de Licitações, assim como princípios basilares da administração pública, em especial, motivação, legalidade, isonomia e ampla competitividade; sendo certo que, mantido o edital como está, poderá resultar em contratação fracassada ou excessivamente onerosa à administração municipal, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, insta salientar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que apresentada em até 02 (dois) dias úteis antes da licitação, conforme prevê o item 8.1 do Edital.

Sendo assim, cumpre a esta administração analisar as razões de impugnação e **decidi-la no prazo de até 24 horas** do efetivo protocolo, conforme previsão do item 8.3 do ato convocatório. A respeito, colaciona-se o seguinte parecer do egrégio Tribunal de Contas da União acerca do tema:

Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no artigo 51 da Lei 8.666/1993. **Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte e quatro horas.** Portanto, recomenda-se que no comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. Exemplo: impugnação recebida às 18 horas do dia 28 de janeiro de 2010, o pregoeiro teve prazo até as 18 horas do dia 29 de janeiro de 2010 para analisar o documento impugnatório e dar resposta ao interessado. Independentemente da modalidade de licitação realizada, o licitante e o cidadão têm direito a obter resposta para petições encaminhadas ao órgão licitador, ainda que improcedentes ou sem fundamentação legal.

Por oportuno, requer que todos os pareceres ou decisões relativas a presente Impugnação sejam **IMEDIATAMENTE** informadas à **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA.** através de seu endereço eletrônico **licitacoes@wiener-lab.com.br**;

III – DO MÉRITO

1. DA NECESSIDADE DE REFORMA DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO GLOBAL PARA JULGAMENTO POR LOTE

De início, cumpre sublinhar que a licitação corresponde ao procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público, assegurando-se igualdade de competição a todos os interessados na forma estabelecida no artigo 3º da Lei Federal 8.666/1993 – Lei de Licitações.

O parcelamento do objeto subordina-se especialmente aos princípios da economicidade e da ampla competitividade. Deve o gestor atentar-se para que o parcelamento seja realizado somente em benefício da Administração Pública.

Como regra geral, exige-se parcelamento do objeto licitado sempre que isso se mostre técnica e economicamente viável havendo, inclusive, o Tribunal de Contas da União editado a Súmula 247 que conta com a seguinte redação:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Nestes termos, evidente que o dever da Administração Pública ao elaborar o Edital é resguardar os princípios constitucionais que regem sua eficiente atuação, bem como os princípios que regem a contratação.

Labinbraz Comercial Ltda.

Com efeito, o critério de julgamento *menor preço global* não encontra plausibilidade legal ou técnica para contratação conjunta de itens sem similaridade entre si elencados no objeto, razão pela qual é de medida imperiosa condicionar a contratação sob o critério de **MENOR PREÇO DO LOTE** de acordo com cada especificidade, ou seja, lotes individuais para bioquímica, hematologia, imuno-hormônio, uroanálise e coagulação.

Ante a ausência de elementos suficientes à demonstração da excepcionalidade de contratação conjunta dos itens componentes do objeto, resta flagrante a infringência ao § 1º do art. 23 da Lei Federal 8.666/1993.

No caso concreto, é impreterível a mudança do critério de julgamento, possibilitando licitantes incapazes de atender todos os itens elencados de forma global, possam fazê-lo com referência a grupos de unidades autônomas, de acordo com sua natureza e finalidade, propiciando assim a ampliação da competição, e por consequência, economicidade.

IV – DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) a **ADMISSÃO** da presente Impugnação de Edital por preencher todos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade;
- b) a **SUSPENSÃO** do presente certame até o processamento e julgamento final da presente Impugnação;
- c) o **PROVIMENTO** da presente Impugnação, de acordo com o disposto na legislação e entendimento do TCU, para que, no mérito, proceda a **REFORMA** do Edital, sobretudo o critério de julgamento, condicionando a contratação para **MENOR PREÇO POR LOTE**, possibilitando o recebimento de propostas das mais variadas licitantes atuantes em ramos específicos de mercado, para cada grupo de itens (bioquímica, hematologia, coagulação,

Labinbraz Comercial Ltda.
uroanálise, ions, hormônios, Imunologia), conferindo maior transparência e competitividade,
evitando inclusive a ilegalidade do procedimento licitatório como um todo;

Por fim, informa que na hipótese ainda que remota de não
modificado o presente edital, este não prosperará perante o Poder Judiciário, sem prejuízo de
representação junto ao Tribunal de Contas do Estado e de notificação ao Ministério Público, sem
prejuízo de comunicação aos demais órgãos do controle.

Termos em que, pede e espera deferimento.



Gustavo Felizardo

OAB/SP 408.635



Labinbraz Comercial Ltda.

Rivaldo Oliveira
Depto. De Licitações